



Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023
E-mail: contato@camaraechapora.sp.gov.br Site oficial: www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60

PARECER ESPECIAL N.º 8/2025

Proposição: PLO n.º 13/2025.
Rel.: Ver. Caio Augusto Garcia Costa e Silva.

1. EXPOSIÇÃO

Eis que está em discussão o presente projeto de lei ordinária de autoria do Prefeito que solicita que este Legislativo autorize a abertura de crédito adicional especial de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), que será coberto por excesso de arrecadação, e que tem por objetivo viabilizar a aquisição de dois ônibus usados pela Prefeitura Municipal.

Após protocolo, houve a subscrição do Requerimento n.º 19/2025 por um terço dos Vereadores, para adoção do regime de urgência especial, sendo que por meio do Despacho da Presidência n.º 35/2025, tal proposição acessória foi incluída na Ordem do Dia desta sessão. Por maioria absoluta (art. 191, V, RI), esta Edilidade decidiu aprovar o Requerimento, e logo em seguida, a Presidência incumbiu-me de relatar a proposição. É o que cumpria dizer, por ora.

2 – DISCUSSÃO

Deve o relator especial analisar os pressupostos de admissibilidade, a conveniência e oportunidade deste projeto, que ainda não conta com parecer de nenhuma Comissão Permanente (art. 192, parágrafo único, RI).

No tocante à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, boa técnica legislativa e mérito, atesto que não há empecilhos à aprovação.

Com efeito, entendo cumpridas as exigências do ordenamento jurídico, tanto no aspecto formal quanto material, porquanto o Município tem competência exclusiva para arrecadar e aplicar suas rendas (art. 30, III, CF), sendo que foi respeitada a iniciativa privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo (arts. 29, *caput* e 61, § 1º, II, “b”, CF, c/c arts. 144 e 175, CESP, e art. 51, parágrafo único, “d”, LOME).

Além disso, conforme disciplinado pela Lei Federal nº 4.320/1.964, é admissível a instituição de créditos adicionais especiais (destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica), resultantes de excesso de arrecadação (arts. 41, II, e 43, § 1º, II, LNDF), de forma que é inquestionável a legalidade.

Quanto ao mérito, reconheço também a conveniência e oportunidade, eis que o recurso poderá ser melhor empregado dessa forma. Sobre a técnica legislativa, opino que se deixe as imperfeições para correção pela Secretaria, durante a elaboração do autógrafo, sem necessidade de emenda.

3 – CONCLUSÃO

Meu parecer é pela admissibilidade e aprovação no mérito deste PLO n.º 13/2025, tudo nos termos do art. 192, *caput*, do Regimento Interno.

Echaporã, 20 de maio de 2.025.

CAIO AUGUSTO GARCIA COSTA E SILVA

Relator – PL